

LEI MUNICIPAL N° 040/97

"Cria o Conselho Municipal de Educação no Município de Alto Caparaó. "

A Câmara Municipal de Alto Caparaó decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no Município de Alto Caparaó, o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, como órgão normativo, consultivo e de deliberação coletiva em matéria de educação, tendo por objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação, no âmbito do Município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 1º - Fica criado, no Município de Alto Caparaó, o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, como órgão consultivo, propositivo, mobilizador, e fiscalizador em matéria de educação, tendo por base teórica uma Pedagogia Política como estratégia de democratização da gestão do ensino público, utilizando-se de mecanismos de mediação entre a sociedade civil e o poder público, tendo por objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação, no âmbito do Município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Art. 2º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO terá a seguinte constituição de membros:

- a) 04 (quatro) membros serão eleitos dos prestadores de serviços da Rede de Educação;
- a) 05 (cinco) membros serão eleitos dos prestadores de serviços da Rede de Educação e seus respectivos suplentes;

- b) 04 (quatro) membros serão eleitos dos usuários e seus respectivos suplentes.
- b) 05 (cinco) membros serão eleitos dos usuários e seus respectivos suplentes.

Parágrafo 1º - Dos 04 (quatro) efetivos dos prestadores de serviços, um será o chefe do órgão Municipal, que terá o cargo de Presidente do Conselho.

Parágrafo 1º - Dos 05 (cinco) membros efetivos dos prestadores de serviços, um terá o cargo de Presidente do Conselho.

Parágrafo a ser acrescentado - O Conselheiro deve ter como perfil idoneidade, probidade, comprovada experiência na educação (os que representam este segmento), reconhecimento público e disponibilidade.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal é o Presidente de Honra do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Parágrafo 3º - O Presidente é chefe do órgão municipal de Educação e o Vice- Presidente será eleito em reunião do Conselho pelos seus pares para mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo 3º - O Presidente, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário serão eleitos entre os membros do Conselho, em reunião, pelos seus pares para mandato de 03 (três) anos.

Parágrafo a ser acrescentado - A renovação dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO dar-se-á por indicação dos segmentos representativos da sociedade civil e do poder público.

Parágrafo 4º - Todos os membros do Conselho serão nomeados por Decreto do Sr. Prefeito Municipal.

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º - As reuniões serão presididas pelo Presidente (chefe do órgão municipal de educação), que na sua ausência será presidida pelo Vice-Presidente e na sua falta pelo Conselheiro mais velho.

Parágrafo 5º - As reuniões serão presididas pelo Presidente, que na sua ausência será presidida pelo Vice-Presidente e na sua falta pelo Conselheiro decano.

Art. 3º - O mandato dos membros designados será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição para um mandato.

Art. 3º - O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos, permitida a reeleição para um mandato.

Parágrafo Único: Em caso de vacância do titular, será efetivado o suplente para completar o mandato e, se o período do mandato a ser completado for superior a um ano, deverá ser nomeado novo suplente, observados os critérios de indicação adotados quando da nomeação do titular e suplente.

Art. 4º - O Conselheiro que, convocado, não puder comparecer à reunião, deverá comunicar essa impossibilidade ao Presidente do Conselho para a sua substituição. A convocação deverá ser feita por escrito, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º - O Conselheiro que, convocado, não puder comparecer à reunião, deverá comunicar essa impossibilidade ao Presidente do Conselho para a sua substituição.

Parágrafo 1º - A convocação deverá ser feita por escrito, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para o Conselheiro Titular.

Parágrafo 2º - A convocação deverá ser feita por escrito, sem prazo fixado para o Conselheiro Suplente.

Parágrafo Único – O exercício da função de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e tem prioridade sobre qualquer outra atividade, função, cargo ou emprego público.

Art. 5º - Respeitadas as determinações e diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos do Art. 206 da Constituição Estadual compete ao CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

I – aprovar as diretrizes da política municipal de educação, por proposta da Diretoria Municipal de Educação, adequando-as às necessidades e condições do Município;

I – encaminhar propostas sobre as diretrizes da Política Municipal de Educação ao Departamento Municipal de Educação, adequando-as às necessidades e condições do Município;

II – pronunciar-se sobre o Plano de Aplicação de Recursos Destinados à Educação no Município;

III – manifestar-se sobre:

a) o Regimento, o Calendário, o Currículo das Escolas Municipais;

b) o Estatuto do Magistério Municipal e suas alterações;

c) as normas para a criação e funcionamento do Colegiado Escolar das Escolas Municipais e Estaduais;

d) as normas para funcionamento das Caixas Escolares Municipais e Estaduais;

e) o Relatório Anual da Diretoria Municipal de Educação;

e) o Relatório Anual do Departamento Municipal de Educação;

f) o Plano de Educação do Município;
f) o Plano Decenal de Educação do Município;

g) a localização e ampliação das Escolas Oficiais do Município;

h) pedido de autorização de cursos anteriores ao Ensino Fundamental e a este, mantidos pelo Município ou por instituição Particular;

i) fiscalizar e acompanhar as eleições de Diretores e Vice-Diretores Municipais e Estaduais;

j) diretrizes para o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente no Ensino Regular, com base na legislação pertinente.

l) outras questões de interesse da educação.

IV – incentivar a integração das Redes de Ensino Municipal, Estadual, Federal e Particular, no âmbito do Município;

V – elaborar seu Regimento, o qual será aprovado por Decreto;

V – elaborar seu Regimento Interno;

VI – acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar e propor alternativas para o seu entendimento;

VI – acompanhar o levantamento anual da população em idade escolar e propor alternativas para o seu atendimento;

VII – zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à educação e ao ensino;

VIII – apresentar à Diretoria Municipal de Educação propostas para a melhoria do processo ensino-aprendizagem, desenvolvidos nas Escolas;

VIII – apresentar ao Departamento Municipal de Educação propostas para a melhoria do processo ensino-aprendizagem, desenvolvidos nas Escolas;

IX – fixar diretrizes para o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente no Ensino Regular.

IX - suprimir

Parágrafo Primeiro – No que se refere às Escolas Estaduais, Federais e particulares, no que se refere às alíneas anteriores, o Conselho terá autonomia desde que respeitadas as legislações pertinentes.

Parágrafo Primeiro – Das decisões do Conselho cabe recurso ao seu Presidente, por estrita argüição de ilegalidade.

Parágrafo Segundo – As decisões do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO serão aprovadas mediante votação de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes.

Art. 6º - O Presidente do Conselho poderá instituir Comissões Especiais para realizar tarefas afetas ao Órgão, as quais estarão, automaticamente, dissolvidas com o término dos trabalhos designados.

Art. 7º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO reunir-se-á, trimestralmente, excetuando-se os períodos de férias, e sempre que convocado extraordinariamente pelo Presidente, por iniciativa ou atendendo a requerimento de maioria simples.

Art. 7º - O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO reunir-se-á, mensalmente, excetuando-se os períodos de férias, e sempre que convocado extraordinariamente pelo Presidente, a *ex-officio*, ou atendendo a requerimento de maioria simples.

Parágrafo Primeiro – O Conselho funcionará com a presença da maioria simples de seus membros e deliberará com votação de, pelo menos, de 2/3 (dois terços) dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Conselho funcionará com a presença da maioria simples de seus membros e deliberará com votação de, pelo menos, de 2/3 (dois terços) dos membros votantes.

Parágrafo Segundo – A ausência de qualquer dos membros não impedirá o funcionamento do Conselho, ressalvando o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Segundo – (suprimir)

Art. 8º - Nas votações, ocorrendo a hipótese de empate, caberá ao Presidente dos trabalhos, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

Art. 8º - Nas votações, ocorrendo a hipótese de empate, caberá ao Presidente dos trabalhos o voto de qualidade.

Art. 9º - A critério do Plenário, perderá o mandato o Conselheiro designado que, sem razão justificada, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no decorrer de seu mandato.

Art. 10 – A critério do Plenário, os Conselheiros suplentes, quando presentes os titulares e os membros de diversos segmentos da sociedade, poderão ser ouvidos por força de interesse público e sem direito a voto para subsidiar as decisões do Conselho.

Art. 10 – A critério do Plenário, os Conselheiros suplentes, quando presentes os titulares e os membros de diversos segmentos da sociedade, poderão ser ouvidos, sem direito a voto, para subsidiar as decisões do Conselho.

Art. 11 – O exercício do mandato de Conselheiros será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 11 – A natureza da função dos Conselheiros é pública, exigindo-se competência, conhecimento e legitimidade e o exercício do mandato será gratuito e constituirá serviço público relevante.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Caparaó, 11 de junho de 1997.

Delfino José Emerich
Prefeito Municipal